



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1387/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	60144.000168/2023-15
<b>Órgão:</b>	Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	04/09/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não
<b>Requerente</b>	Identificado com restrição
<b>Opinião técnica:</b>	Opina-se pelo <b>conhecimento</b> e, no mérito, pelo <b>provimento parcial</b> do recurso, para que seja concedido a cópia do Memorando de Entendimentos firmados entre Imbel e Mac Jee a partir de 2018, com a proteção exclusiva dos trechos que revelem especificações técnicas de produtos ou procedimentos das empresas envolvidas, oferecendo riscos às suas competitividades, nos termos do art. 7º, incisos II, III, IV e V da Lei nº 12.527/2011 c/c § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.

RELATÓRIO

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<b>Inicial:</b> O cidadão solicita à Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL o acesso à cópia do Memorando de Entendimentos firmados entre Imbel e Mac Jee a partir de 2018. Ressaltou que, caso haja trechos sigilosos na documentação, sejam tarjados apenas tais trechos, sem prejuízo do envio integral da documentação.
	<b>1ª instância:</b> O solicitante recorreu, ratificando seu pedido de acesso e não aceitando a resposta, por tratar-se de um pedido sobre processo de 5 anos atrás. Além disso, há diversos casos de empresas públicas que atendem a pedidos similares formulados via LAI, como por exemplo a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, também empresa pública e constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional.
	<b>2ª instância:</b> O solicitante recorreu mais uma vez, sem apresentar novas alegações.
	<b>Inicial:</b> A IMBEL negou o acesso, alegando que como Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando do Exército, exerce atividade econômica e, portanto, atua em regime de concorrência, sendo necessário assegurar sua competitividade no mercado, como prevê o § 1º, art.5º do Decreto nº 7.724/2012.  Dessa forma, a solicitação conteria informação empresarial que pode interferir em vantagem competitiva e de interesse de possíveis concorrentes, com relação aos agentes de mercado, submetendo-se apenas às restrições da IN CVM Nº 358 e, assim, inviabilizando o fornecimento dos dados, ora solicitados.  Outrossim, explicou que quanto às cautelas esposadas, elas não se revestiriam de condições meramente econômicas e sim, não menos importante, de bens intangíveis relacionados ao conhecimento, de igual interesse e importância para concorrentes nacionais e internacionais.

<b>Respostas do órgão:</b>	<p><b>1ª instância:</b> O recorrido indeferiu o recurso, mantendo as alegações da resposta inicial e esclarecendo que toda e qualquer tratativa de cunho comercial entre empresas contém informação empresarial, inclusive sob a égide de acordos de confidencialidade firmado entre as partes, com severas penalidades em caso de infrações por qualquer uma delas, que podem interferir em vantagem competitiva e de interesse de possíveis concorrentes ou mesmo na perda de significativas oportunidades de negócios.</p> <p>Acrescentou ainda que ao se referir ao conhecimento como bem intangível (resposta inicial) não se referiu tão somente a conhecimentos técnicos, mas também a segredos de negócio, cujo conhecimento pela concorrência pode prejudicar as oportunidades de negócio da IMBEL.</p> <p>Destacou também que a CGU reconheceu a atuação da empresa em “área extremamente sensível”, como a fabricação e comercialização de produtos de defesa e segurança para clientes institucionais, especialmente as forças armadas, sendo “razoável afirmar que boa parte das informações produzidas e armazenadas, incluindo tratativas comerciais realizadas pela empresa, devam estar sob restrição de acesso, ainda que não classificadas.</p> <p>Nesse precedente, a CGU teria concordado com os argumentos da empresa sobre a divulgação das informações solicitadas comprometer a estratégia empresarial e os possíveis avanços de negociações e demais agentes do setor, "visto que tais informações podem, de fato, gerar fragilidade institucional e risco à concorrência comercial, no que se refere ao mercado de material bélico”.</p>
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	<p><b>2ª instância:</b> O recorrido indeferiu o recurso mais uma vez, já que o Recurso de 2ª Instância não apresentou fatos novos modificativos que poderiam influir em alteração na resposta da Empresa Pública Dependente.</p> <p>Nessa toada, também ressaltou que a mencionada Política de Divulgação de Informações da IMBEL estabelece no item 10.1 que as informações relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgadas se os membros da Alta Administração entenderem que a sua divulgação coloca em risco interesses legítimos da IMBEL.</p> <p>Finalizando, enfatizou o entendimento do legislador no art. 6º do Decreto nº 7724/2011.</p>
<b>Instrução do Recurso:</b>	<p>O Requerente recorreu à CGU, ratificando que se trata de pedido sobre acordo pretérito de empresa pública, não havendo que se falar em tratamento diferenciado no caso em tela.</p> <p>Foram analisadas pormenorizadamente as comunicações entre recorrente e recorrido, a legislação aplicável ao acesso à informação, assim como encaminhada solicitação de esclarecimentos à IMBEL para entender se seria possível atender ao pedido de acesso.</p>

## Análise

- O presente recurso trata de pedido de acesso, no qual o cidadão solicita à Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL o acesso à cópia do Memorando de Entendimentos firmados entre Imbel e Mac Jee a partir de 2018. Ressaltou que, caso haja trechos sigilosos na documentação, sejam tarjados apenas tais trechos, sem prejuízo do envio integral da documentação.
- Em resposta, a IMBEL alegou que a solicitação contém informação empresarial que pode resultar em vantagem competitiva e de interesse de possíveis concorrentes nacionais e internacionais e, assim, inviabilizando o atendimento ao pedido de acesso, pois os dados contidos no documento correspondem a sua atividade econômica, em regime de concorrência, oferecendo riscos a sua competitividade no mercado, com abrigo no contido no § 1º, art.5º do Decreto nº 7.724/2012.
- Considerando as alegações do recorrido e para prover a instrução do recurso em 3ª instância, interposto perante esta Controladoria-Geral da União – CGU, foi encaminhada solicitação de esclarecimentos à IMBEL, nos termos do artigo 23, §1º do Decreto nº 7.724/2012.
- Na mensagem eletrônica enviada à IMBEL, a CGU considerou que o sigilo comercial não ficou devidamente esclarecido, já que o cidadão está requerendo um documento que reflete situação ocorrida há mais de 5 anos. Além disso, o risco que decorre da concessão não ficou bem caracterizado pela IMBEL e segundo o § 2º, art. 7º da Lei nº 12.527/2011, “Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”
- A IMBEL não endereçou especificamente as questões remetidas pela CGU, mas apresentou um relato extenso sobre o contexto onde se inserem as informações requeridas, do qual se destacam as seguintes questões:

“1. *Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao email de 29/09/2023, a IMBEL, ouvida sua área jurídica, se manifesta quanto a impossibilidade de atender ao pedido formulado., consubstanciado no item 05, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir espostos.*

2. *A Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) é uma Empresa Pública Federal, vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando do Exército. A Empresa foi constituída nos termos da Lei nº 6.227 de 14/07/75 e, conforme disposições do seu Estatuto Social, da Lei nº 13.303 de 30/06/2016 e do Decreto nº 8.945 de 27/12/16, como empresa estratégica fabril e gerencial, desenvolve, prioritariamente, suas atividades no Setor de Produtos e Sistemas de Defesa e de Segurança, com estrita observância das Políticas, Estratégias, Planos e Programas do Governo Federal, bem como das diretrizes fixadas, periodicamente, pelo Comandante do Exército.*

3. *Ademais, a Empresa tem por objetivo estatutário, entre outros, colaborar no planejamento fabril e gerencial e na obtenção de produtos e sistemas de defesa e de segurança por intermédio de transferência de tecnologia e incentivo à implantação de novas indústrias, de modo que as atividades desenvolvidas pela IMBEL integram a estrutura logística terrestre do País em favor da Soberania Nacional e caracterizam-se por terem elevada complexidade de natureza estratégica e operacional, no ramo de defesa e segurança, necessárias ao imperativo da Segurança Nacional, conforme a Política e a Estratégia Nacional de Defesa.*

4. *Assim, a Empresa de forma autóctone ou por meio de parcerias, nacionais e internacionais, tecnológicas, comerciais e industriais, busca desenvolver ou internalizar capacidades produtivas estratégicas e inovadoras.*

5. *Neste contexto, a parceria estabelecida com a empresa Mac Jee Indústria e Comércio e Representação Comercial LTDA, teve*

por objetivo a consecução de metas alinhadas com as atividades-fim da IMBEL, em estrita observância da legislação vigente, **para cooperação técnica com o propósito de aperfeiçoar tecnologias e o processos de produção de produtos estratégicos para a defesa e segurança nacionais existentes em seu portfólio, visando aumentar a produtividade para abastecer o mercado nacional e internacional, com as expertises de ambas as empresas.** (grifos nossos)

6. Destaca-se, portanto, que a IMBEL, empresa pública controlada pela União, exerce atividade econômica atuando em regime de concorrência, sendo necessário assegurar sua competitividade no mercado, onde se conclui que a presente situação se insere na regra no contido no § 1º do art.5º, do Decreto nº 7.724/2012 e das restrições da CVM (antiga Resolução nº 358 e Resolução nº 44), para fins de assegurar competitividade, concorrência, governança corporativa da Empresa.

7. Cabe enfatizar ainda o entendimento do legislador quando concebeu e elaborou a LAI e a sua regulamentação, conforme art. 6º, I e II, do Decreto nº 7.724/2012, fazendo ressalvas de acesso à informação quando se tratar o caso de segredo industrial e informações imprescindíveis à segurança da Sociedade e do Estado.

8. Nesse sentido, a r. Controladoria-Geral da União (CGU), conforme precedente, já se manifestou:

A) Parecer de 13/08/2020, Número do processo: 99940.000031/2020-60:

5. Diante da descrição exposta no parágrafo anterior, verifica-se que a empresa atua em área extremamente sensível e, como consequência, é razoável afirmar que boa parte das **informações produzidas e armazenadas, incluindo tratativas comerciais realizadas pela empresa devam estar sob restrição de acesso, ainda que não estejam classificadas, sob pena de comprometer os interesses não somente da entidade, como também da própria sociedade, na medida em que podem impactar diretamente nas questões afetas à segurança pública.**

9. Destarte, conforme precedentes CGU e CMRI, considera-se plausível a justificativa e **resta claro o risco ao qual a entidade se sujeitaria, ainda mais considerando tratar-se de empresa relacionada a materiais militares que também envolvem a segurança nacional.** Afinal, conforme se depreende do parágrafo 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012, a Lei de Acesso à Informação deve ser aplicada com maior cautela quando se tratar de entidade da administração pública que atue em regime de concorrência, como é o caso da IMBEL, em especial no que se refere à competitividade e governança corporativa.

[https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=65132&fileName=CGU%209994000031202060%20IMBEL\\_rv.pdf&handler=DownloadFile](https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=65132&fileName=CGU%209994000031202060%20IMBEL_rv.pdf&handler=DownloadFile)

B) Parecer nº 269/2021/CGRAI/OGU/CGU, 22/03/2021, Número do processo: 60143.004441/2020-30:

8. Ademais, **é preciso atentar para os dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, Lei da Propriedade Industrial** que visa proteger os direitos de exclusividade sobre bens incorpóreos a determinado titular, conferindo-lhe vantagem competitiva no mercado. Nesse sentido, **a propriedade intelectual sobre determinado produto é composta por bens que de alguma forma contribuem para o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade**, tendo, assim, valor econômico. O artigo 2º, inciso V, da respectiva norma dispõe, desse modo, que **a proteção aos direitos relativos à propriedade industrial, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, efetua-se mediante a repressão à concorrência desleal.**

9. Conforme justificativas da IMBEL, a concessão de informações a respeito do Plano de Nacionalização da Pistola P320 afetaria a competitividade e a governança corporativa da Empresa. O plano contém informações que, conforme a IMBEL, podem comprometer a sua competitividade e governança corporativa. Assim, considera-se plausível a justificativa e **resta claro o risco a que Empresa se sujeitaria**, ainda mais considerando tratar-se de Empresa sensível, relacionada a materiais militares e que envolve a segurança nacional. Afinal, **conforme se depreende do parágrafo 1º do art. 5º da Lei 7.724/11, a Lei de Acesso à Informação deve ser aplicada com maior cautela quando se tratar de entidade da administração pública que atue em regime de concorrência, como é o caso da IMBEL, em especial no que se refere à competitividade e governança corporativa.**

[https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=73617&fileName=SEI\\_60143.004441\\_2020\\_30.pdf&handler=DownloadFile](https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=73617&fileName=SEI_60143.004441_2020_30.pdf&handler=DownloadFile)

9. Ademais, a r. Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), também em precedente, manifestou-se:

A) Decisão nº 250/2020/CMRI de 29/10/2020, Número do processo: 99940.000031/2020-60:

3. ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente cumpre registrar que a IMBEL é uma empresa pública dependente, com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Defesa, constituída nos termos da Lei nº 6.227, de 14 de julho de 1975, que tem a missão de fabricar e comercializar produtos de defesa e segurança para clientes institucionais, especialmente para as Forças Armadas, para as Forças Policiais e para clientes privados, **sendo uma empresa estratégica de defesa e segurança do Brasil. Desta forma, está sujeita à regra disposta no art. 5º, § 1º do Decreto nº 7.724, de 2012**, que dispõe que “A divulgação de informações de empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades controladas pela União que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, estará submetida às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários”. Passando-se à análise do recurso dirigido a esta Comissão, verifica-se que o Órgão recorrido esclareceu que a disponibilização das informações ateadas pelo Requerente tem **potencial risco à competitividade e governança corporativa da Empresa, em vista de sua atuação no mercado concorrencial de materiais bélicos, bem como à segurança nacional**, considerando que a IMBEL comercializa tais materiais para as Forças Armadas e órgãos de segurança pública do País. Face o exposto, decide-se pelo indeferimento do presente recurso, com base no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

[https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=68407&fileName=Decis%C3%A3o%20n%C2%BA%20250\\_NUP%209994000031202060.pdf&handler=DownloadFile](https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=68407&fileName=Decis%C3%A3o%20n%C2%BA%20250_NUP%209994000031202060.pdf&handler=DownloadFile)

B) Decisão nº 181/2022/CMRI de 26/10/2022, Número do processo: 60144.000077/2022-91:

3. ANÁLISE DO MÉRITO.

(...) Cabe destacar, ainda, o caráter de empresa pública da Requerida, que exerce atividade econômica e, portanto, atua em regime de concorrência, sendo necessário assegurar sua competitividade no mercado. O dispositivo legal acima mencionado estabelece que as empresas, sociedades de economia mista e demais entidades que atuam sob o regime de concorrência estarão submetidas às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários - CVM; contudo, exige igualmente um juízo acerca de quais temas e situações podem ferir a competitividade, a governança corporativa e os interesses de acionistas minoritários. Avaliando-se o objeto do pedido em voga, nota-se que **o Interessado requer informações caracterizadamente empresariais, que tratam da capacidade operacional e de produção dos produtos comercializados pela IMBEL no mercado em que atua. Assim, sua divulgação pode ofertar vantagem competitiva aos demais agentes comerciais do mesmo seguimento. Pondera-se ainda que Lei nº 13.303, de 2016 (Lei das Estatais), em seu art. 7º, impôs a aplicação a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras.**

Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Desta feita, **tais informações submetem-se às restrições previstas na Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, e, portanto, impossibilitando a sua divulgação.**

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os **atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados** se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que **sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.**

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados”.

Em seguimento, ressalta-se que a análise do caso em tela leva em consideração a **peculiaridade das atividades desenvolvidas** pela Recorrida e o **tipo de negócio exercido, considerados estratégicos para a defesa e segurança nacional. A Empresa atua em mercado altamente peculiar e sensível** e, por isto, é razoável afirmar que boa parte das **informações produzidas e armazenadas, incluindo tratativas comerciais e capacidade operacional, deve estar sob restrição de acesso, ainda que não estejam classificadas. Tal restrição se justifica em vista do potencial de prejuízo e comprometimento dos interesses da Entidade no mercado concorrencial em que atua, como também dos interesses da sociedade e do Estado, na medida em que podem impactar diretamente nas questões afetas à segurança pública.** Afinal, conforme se depreende do parágrafo 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, a Lei de Acesso à Informação deve ser aplicada com maior cautela quando se tratar de entidade da administração pública que atue em regime de concorrência, como é o caso da IMBEL, em especial no que se refere à competitividade e governança corporativa. Por fim, esclareça-se que esta Comissão optou por não utilizar os precedentes elencados pelo Requerente (NUPs 99901.000200/2012-18, 99902.004295/2016-62, 99902.004296/2016-15 e 99908.000013/2017-89) como subsídio para o julgamento do presente recurso, visto que se referem a outras empresas e seu objeto difere significativamente do ora tratado. Ante todo o exposto, esta Comissão acolhe as razões apresentadas, e decide pelo indeferimento do presente recurso, com base no art. 5º, § 1º, do Decreto nº 7.724, de 2012, haja vista que as informações requeridas se referem diretamente à atuação comercial da IMBEL, **razão pela qual considera-se que sua publicização pode gerar riscos potenciais à atividade concorrencial desta empresa pública e representar vantagem competitiva aos outros agentes de mercado.**

<https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=95001&fileName=Decis%C3%A3o%20n%C2%BA%20181%20-%202022.pdf&handler=DownloadFile>

10. *Portanto, reiteramos as respostas anteriores no sentido de não se permitir o acesso à informação, ainda que considerada documentação de mais de 05 (cinco) anos, uma vez que considerado as razões acima, a divulgação pode ofertar vantagem competitiva aos demais agentes comerciais do mesmo seguimento, além do comprometimento da Defesa Nacional e da Segurança Pública.*

6. A partir da análise da mensagem enviada pela IMBEL, verificou-se a veracidade dos trechos e links de decisões precedentes tanto da CGU como da CMRI, nos quais destacam-se as situações, nas quais foram requeridas informações que revelam tratativas realizadas entre a Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL) e outra empresa, mas o contexto era um pouco diferente, uma vez que no primeiro caso [https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=65132&fileName=CGU%2099940000031202060%20IMBEL\\_rv..pdf&handler=DownloadFile](https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=65132&fileName=CGU%2099940000031202060%20IMBEL_rv..pdf&handler=DownloadFile)) a demanda visava as tratativas em sentido amplo entre a recorrida e outra empresa e no segundo caso ([https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=73617&fileName=SEI\\_60143.004441\\_2020\\_30.pdf&handler=DownloadFile](https://buscaprecedentes.cgu.gov.br/?idAnexo=73617&fileName=SEI_60143.004441_2020_30.pdf&handler=DownloadFile)) o objeto envolvia produção de armas.
7. Portanto, como a IMBEL não forneceu o documento demandado para análise apenas dos servidores da CGU, na forma solicitada, e os riscos para a competitividade não foram descritos claramente, não se pode acatar a alegação, quanto ao sigilo empresarial por riscos para a competitividade da recorrida, de forma genérica a todo o expediente, já que o assunto do documento por si trata de cooperação técnica (capacitação) entre os envolvidos, não se configurando um processo competitivo, fazendo sentido apenas se houver trechos que descrevam especificações técnicas de produtos e/ou procedimentos das empresas envolvidas. Inclusive, conforme já mencionado, segundo o § 2º, art. 7º da Lei nº 12.527/2011, “Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo”
8. Para melhor elucidar essa análise da CGU, torna-se relevante reproduzir as orientações encontradas na publicação “[Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal](#)”, na sua 4ª edição, nas páginas 37 e 38, com o título “Sigilo Empresarial”, com o seguinte teor:

A aplicação da LAI, no âmbito das empresas estatais – gênero no qual se inserem as empresas públicas e as sociedades de economia mista (empresas sob controle estatal, mas que contam com participação societária de entes privados) – apresenta particularidades. São entidades híbridas, que ora se submetem a um regime jurídico de direito público (no qual se incluiriam as obrigações de publicidade decorrentes da LAI), ora se submetem a um regime jurídico de direito privado (regime em que, tal como ocorre com as empresas privadas, não há incidência da obrigação de observar a regra da publicidade estabelecida pela LAI).

Sobre o caráter híbrido destas entidades, devem ser mencionadas as palavras de Carvalho Filho:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista nem estão sujeitas inteiramente ao regime de direito privado nem inteiramente ao regime de direito público. Na verdade, pode dizer-se como o fazem alguns estudiosos, que seu regime tem certa natureza híbrida, já que sofrem o influxo de normas de direito privado em alguns setores de sua atuação e de normas de direito público em outros desses setores (...)

Torna-se necessário, todavia, verificar tais aspectos de atuação. Quando se trata do aspecto relativo ao exercício em si da atividade econômica, predominam as normas de direito privado, o que se ajusta bem à condição dessas entidades como instrumento do Estado-empresário. É comum, portanto, a incidência de normas de Direito Civil ou Empresarial (...), reguladoras que são das relações econômicas de direito privado (Carvalho Filho, 2014:504).

Assim, apesar de existirem empresas estatais sujeitas à concorrência, o art. 1º da LAI determina que todas as estatais devem garantir o direito de acesso às informações descritas no inciso XXXIII do art. 5 da Constituição da República, a saber: “informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral”. Ressalva-se que, excepcionalmente, o acesso à informação poderá ser negado, como quando se comprova o risco à sua competitividade **ou sua estratégia comercial**, bem como quando existe sigilo legal sobre a informação (bancário, fiscal, judicial etc). Tal entendimento tem fundamento no art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, no qual se lê:

(...). (grifos nossos)

10. Dessa forma, propõe-se o provimento do documento, com a proteção estrita das partes que contenham especificações técnicas de produtos ou procedimentos das empresas envolvidas, oferecendo riscos às suas competitividades, nos termos do art. 7º, incisos II, III, IV e V da Lei nº 12.527/2011 c/c § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.

## Conclusão

- De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento parcial** do recurso, para que seja concedido a cópia do Memorando de Entendimentos firmados entre Imbel e Mac Jee a partir de 2018, com a proteção exclusiva dos trechos que revelem especificações técnicas de produtos ou procedimentos das empresas envolvidas, oferecendo riscos às suas competitividades, nos termos do art. 7º, incisos II, III, IV e V da Lei nº 12.527/2011 c/c § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.
- À consideração superior.

**LIANA CRISTINA DA SILVA**  
*Auditora Federal de Finanças e Controle*

## DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

**ROBERTO KODAMA**  
*Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação, Substituto*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**DANIELLY CRISTINA ARAÚJO GONTIJO**  
*Diretora de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**  
Controladoria-Geral da União  
Secretaria Nacional de Acesso à Informação.

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento**, e no mérito pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **60144.000168/2023-15**, direcionado à **Indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL**.

A Empresa deverá, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da publicação desta decisão, disponibilizar a cópia do Memorando de Entendimentos firmados entre Imbel e Mac Jee a partir de 2018, com a proteção exclusiva dos trechos que revelem especificações técnicas de produtos ou procedimentos das empresas envolvidas, oferecendo riscos às suas competitividades nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.

A informação deverá ser postada diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**  
*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovemento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

#### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **LIANA CRISTINA DA SILVA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 03/11/2023, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA**, **Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação, Substituto**, em 03/11/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO**, **Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 06/11/2023, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, **Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 06/11/2023, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2988453 e o código CRC 898FC038

---

Referência: Processo nº 60144.000168/2023-15

SEI nº 2988453